



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 262/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 090/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas com o objetivo de contemplar pessoas com mobilidade reduzida ou acamadas no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe definir as diretrizes para a criação no município do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas voltado ao atendimento, mediante empréstimo sem custos, de cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros equipamentos que possam servir de auxílio a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou acamadas.

Em sua justificativa a proponente aponta que o projeto apresentado “tem como objetivo principal a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas no âmbito do Município de Divinópolis. A proposta visa atender às necessidades das pessoas com locomoção reduzida, proporcionando-lhes acesso a cadeiras de rodas, muletas, bengalas, andadores e outros equipamentos indispensáveis para sua mobilidade. A iniciativa se justifica diante da constatação de que muitas pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou que se encontram acamadas enfrentam dificuldades para adquirir os equipamentos necessários para a sua locomoção. Essa situação impacta diretamente a qualidade de vida desses indivíduos, restringindo suas oportunidades de participação social e sua independência. Ao criar o Banco Comunitário de Cadeira de Rodas, busca-se suprir essa lacuna, possibilitando o acesso gratuito a esses dispositivos por meio do empréstimo temporário. Dessa forma, aqueles que não têm condições financeiras para adquirir esses equipamentos poderão contar com o apoio da comunidade e do poder público para suprir suas necessidades básicas de locomoção. Ademais, a proposta fomenta a solidariedade e a participação da sociedade, uma vez que o estoque do banco será formado exclusivamente por doações, sejam elas provenientes de pessoas físicas, jurídicas ou órgãos governamentais. Serão estabelecidas parcerias com empresas e instituições da região, a fim de ampliar o estoque de equipamentos disponíveis e promover campanhas de conscientização e doação. Cabe ressaltar que a Secretaria Municipal de Assistência Social será



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

responsável pelo gerenciamento do banco, incluindo a análise socioeconômica dos beneficiários, garantindo que os recursos sejam direcionados prioritariamente às pessoas carentes. A regulamentação pelo Poder Executivo é necessária para estabelecer os critérios de funcionamento do banco, assegurando a transparência e a eficiência na gestão dos recursos e equipamentos disponíveis. Por fim, espera-se que o Banco Comunitário de Cadeira de Rodas seja um instrumento efetivo para promover a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com locomoção reduzida no município de Divinópolis. Através dessa iniciativa, busca-se assegurar a dignidade, a autonomia e o bem-estar desses indivíduos, bem como fortalecer os laços de solidariedade e cidadania em nossa comunidade”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas no município de Divinópolis, voltado ao empréstimo de equipamentos de mobilidade à pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou acamadas, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas no município de Divinópolis, voltado ao empréstimo de equipamentos de mobilidade à pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou acamadas, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer diretrizes para a criação do Banco Comunitário de Cadeira de Rodas no município, voltado ao empréstimo de equipamentos de mobilidade à pessoas com deficiência, mobilidade reduzida ou acamadas, a ser implementado mediante doação de equipamentos por pessoas físicas e jurídicas e também por outros órgãos



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

governamentais e gerido com participação da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Constitui compromisso legal do município, previsto no art. 12, II, e no art. 102, IV, da Lei Orgânica Municipal, a implantação de programas e ações voltadas à assistência e melhoria das condições de vida das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 12. É competência do Município, comum ao Estado e à União:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, bem como da **proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência**;

Art. 102. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

[...]

IV - a habilitação e a reabilitação das **pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária**.

A implementação da proposta contida no projeto de lei apresentado permite materializar esse compromisso legal assumido pela municipalidade.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 090/2023.

Divinópolis, 09 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 090/2023